



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO

ORÇAMENTO FINANCAS

PLANO DE MANUTENÇÃO

15/01/20

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Manguinhos e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e da outras providências.

Recbi em 15/01/2020
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial de 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, cujo percentual corresponde a 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de recomposição salarial, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período anual compreendido de janeiro a dezembro de 2019, acrescido de aumento real equivalente a 8,36% (oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento), em atendimento aos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, art. 62 da Lei Municipal n.º 2051/2018 e art. 3º da Lei Municipal n.º 1.771/2013.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 1.446,16 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal n.º 2051/2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3º As disposições relativas à revisão e ao reajuste de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

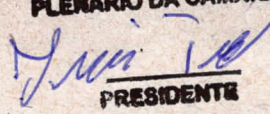
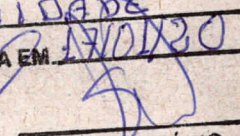
ESTADO DO PARANÁ

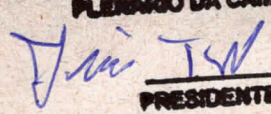
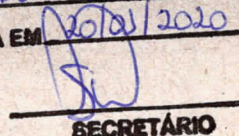
Art. 5.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

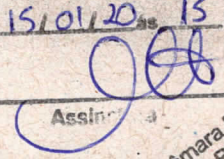
Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 15/01/20
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/01/2020
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Registrou em: 15/01/20 às 15 h 43 min

Assinada
Câmara de Manguaerinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal n.º 1771/2013 de julho de 2013 cumulado com as disposições da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008 e art. 62 da Lei Municipal n.º 2051/2018.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Lei Municipal n.º 1771/2013

Art. 1.º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Manguaçu, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2.º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3.º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Lei Federal n.º 11.738/2008

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007."

Municipal n.º 2051/2018

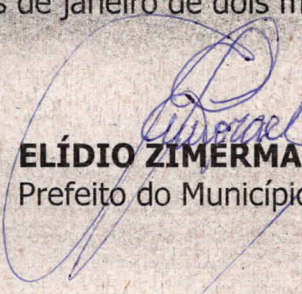
Art. 62. Os reajustes de vencimentos dos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos demais servidores municipais, **obedecendo aos critérios do piso salarial profissional e a data-base.**

Desta feita, a Revisão Geral Anual do piso dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal terá aumento de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) em 2020.

O reajuste anunciado segue os termos do art. 5.º da Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR COM ESPECIALIDADE EM

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	R\$ 1.446,16	R\$ 1.504,01	R\$ 1.564,17	R\$ 1.626,73	R\$ 1.691,80	R\$ 1.759,47	R\$ 1.829,85	R\$ 1.903,05	R\$ 1.979,17	R\$ 2.058,34
B	R\$ 1.807,70	R\$ 1.880,01	R\$ 1.955,21	R\$ 2.033,42	R\$ 2.114,75	R\$ 2.199,34	R\$ 2.287,32	R\$ 2.378,81	R\$ 2.473,96	R\$ 2.572,92
C	R\$ 1.952,32	R\$ 2.030,41	R\$ 2.111,62	R\$ 2.196,09	R\$ 2.283,93	R\$ 2.375,29	R\$ 2.470,30	R\$ 2.569,11	R\$ 2.671,88	R\$ 2.778,75
D	R\$ 2.069,45	R\$ 2.152,23	R\$ 2.238,32	R\$ 2.327,86	R\$ 2.420,97	R\$ 2.517,81	R\$ 2.618,52	R\$ 2.723,26	R\$ 2.832,19	R\$ 2.945,48
E	R\$ 2.172,93	R\$ 2.259,84	R\$ 2.350,24	R\$ 2.444,25	R\$ 2.542,02	R\$ 2.643,70	R\$ 2.749,45	R\$ 2.859,42	R\$ 2.973,80	R\$ 3.092,75

A	Magistério (em extinção)
B	Licenciatura Plena
C	Lic. Plena com uma pós graduação <i>Lato senso</i>
D	Lic. Plena com duas pós graduações <i>Lato senso</i>
E	Lic. Plena com pós graduação <i>Stricto senso</i>



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EDUCAÇÃO ESPECIAL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE ARTES E PE						
11	12	13	14	15	16	17
R\$ 2.140,67	R\$ 2.226,30	R\$ 2.315,35	R\$ 2.407,96	R\$ 2.504,28	R\$ 2.604,45	R\$ 2.708,63
R\$ 2.675,84	R\$ 2.782,87	R\$ 2.894,19	R\$ 3.009,95	R\$ 3.130,35	R\$ 3.255,57	R\$ 3.385,79
R\$ 2.889,90	R\$ 3.005,50	R\$ 3.125,72	R\$ 3.250,75	R\$ 3.380,78	R\$ 3.516,01	R\$ 3.656,65
R\$ 3.063,30	R\$ 3.185,83	R\$ 3.313,26	R\$ 3.445,79	R\$ 3.583,63	R\$ 3.726,97	R\$ 3.876,05
R\$ 3.216,46	R\$ 3.345,12	R\$ 3.478,93	R\$ 3.618,08	R\$ 3.762,81	R\$ 3.913,32	R\$ 4.069,85



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em: 16/01/2020 às 11 h 13

Assi

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Parecer n.º 004/2020

Ref. Projeto de Lei n.º 002/2020 - Executivo

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos profissionais do magistério público municipal, bem como sobre a adequação do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica ao previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da revisão geral anual

verbis:

De acordo com o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, in

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

Baseado nessas premissas, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a qual pertencem ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

No mais, também registro que a proposição apresentada observou a data base e o índice definidos em lei específica, norteadores para tal revisão.

A par disso, registre-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de incluir em pauta o Projeto de Lei em análise.**

b) Da adequação ao piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica

De acordo com o art. 5º, da Lei n.º 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal atualização, nos termos do parágrafo único do artigo acima mencionado, será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB.

Por conta disso, compete aos Municípios (dentre outros entes políticos) adequar a remuneração paga aos seus profissionais do magistério da educação básica ao piso salarial nacionalmente estabelecido, mormente porque o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública” é um dos princípios que regem o ensino no Brasil (CF, art. 206, inciso VIII).

In casu, para adequar a remuneração na forma requerida, é necessário conceder um reajuste na remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, o que demanda lei específica, de forma que, nesse ponto, também não há qualquer objeção a fase introdutória do presente processo legislativo.

No entanto, assim como na concessão da revisão geral anual, o aumento da remuneração também precisa estar autorizada na lei de diretrizes orçamentárias, conter previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual e observar os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a LC n.º 101/2000.

Por tal motivo, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que, antes de emitir seu parecer, solicite ao Departamento competente as devidas informações.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, desde que cumprida a recomendação acima, entendo que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ainda, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 16 de janeiro de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 02/2020
PROJETO DE LEI N.º 02/2020
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 02/2020, tem por objetivo conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tendo como amparo legal Artigo 37, inciso X da CF e Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, que dispõem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. ”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 02/2020.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezesseis de janeiro de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos

Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia *16/01/2020*, estiveram reunidos os Vereadores:

Emilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Ivete A. D. Assolini

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

*Projeto de Lei nº 002/2020 - Executivo concede
REAJUSTO GERAL E REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS
PROFESSORES DO MAGISTÉRIO e fixa o piso
salarial dos APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO,
DE ACORDO COM O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL
DO MAGISTÉRIO*

Conclusões a respeito das

matérias: *O Projeto, em pauta, está de acordo
e tem amparo legal no Artigo 37 inciso X da
CF e Art. 5º da Lei Federal nº 11.738, que
dispõe:*

*"Artigo 5º O piso salarial profissional
NACIONAL do magistério público da educação
básica será atualizado anualmente no mês
de janeiro, a partir do ano de 2009";*

*→ O projeto em exame atende a todos
os requisitos legais de legalidade e constitucionalidade.*

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 07/2020
PROJETO DE LEI N.º 02/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 02/2020, tem por objetivo conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tendo como amparo legal Artigo 37, inciso X da CF e Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, que dispõem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

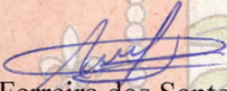
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. ”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

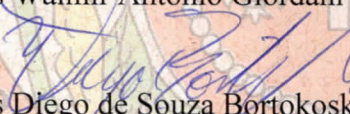
CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 02/2020.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, dezesseis de janeiro de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos
Relator


Pelas conclusões Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
No dia 16/01/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Wagner A. Giordani

Presidente

Amós F. Santos

Relator

Diego S. Bortocchini

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 02/2020; QUETORA DA REVISÃO
GERAL E REAJUSTE DOS VENCIMENTOS AO MAGISTE-
RIO MUNICIPAL

Conclusões a respeito das

matérias:

CONCLUIMOS EM FAVOR DO PARECER
FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA MA-
TERIA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Wagner A. Giordani

Amós F. Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 12/2020
PROJETO DE LEI N.º 02/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 02/2020, tem por objetivo conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para conceder revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, tendo como amparo legal Artigo 37, inciso X da CF e Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738 de 16 de julho de 2008, que dispõem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Art. 5º da Lei Federal n.º 11.738

Handwritten signature



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

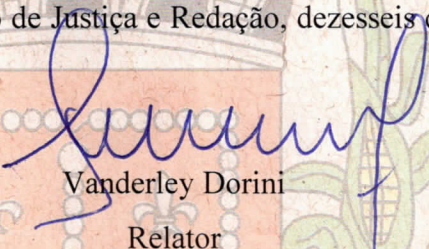
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. ”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 02/2020.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezesseis de janeiro de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini

Relator

Pelas conclusões Darci Prusch

Pelas conclusões Joares Sartori 





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 16/01/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOARES SANTORI</u>	Presidente	<u>[assinatura]</u>
<u>VAN DER LEI DORINI</u>	Relator	<u>[assinatura]</u>
<u>DARCI PRUCH</u>	Membro	<u>[assinatura]</u>
	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto DE Lei 002/2020

Conclusões a respeito das

matérias: CONCEDE REVIBAO GERAL E
REAJUSTE DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS
do MAGISTERIO DO MUNICIPIO
DE MANGUEIRINHA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
[assinatura] [assinatura]

19
[assinatura]